



RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE UNIAO DO SUL

PROCESSO N.º:	538000/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL
CNPJ:	01.614.538/0001-59
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	UNIAO DO SUL
NÚMERO OS:	3756/2024
EQUIPE TÉCNICA:	ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de União do Sul, referentes ao exercício 2023, elaborado com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269 /2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, 170, 172, 173, 185 e 187, §2º da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Novo RITCE/MT).

Na análise realizada pela equipe técnica desta Secex foram identificadas as irregularidades a seguir sintetizadas:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) *Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012.* - Tópico - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN.* - Tópico - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

Neste sentido, a equipe técnica concluiu pela citação do Excelentíssimo Senhor **Claudioмиro Jacinto de Queiroz**, Prefeito do Município de União do Sul durante o exercício de 2023.

Isto posto, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acolho e ratifico** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se a citação do gestor a fim de lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos apontamentos efetuados no referido relatório. Nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Em Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
SECRETARIO

